SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899684 - RS (2020/0078475-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	P P C E S A A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153 ANA AMELIA PIUCO - RS048122
RECORRIDO	:	J DE D DA V DE C DE P A
INTERES.	:	O DOS A DO B S DO R G DO S - O
ADVOGADO	:	AUDREY ROMERO DE VÉLIS - RS084497
INDICIADO	:	F S C DA S - INTERDITO
REPR. POR	:	M E F C - CURADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALORES EXORBITANTES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não é admissível que o somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios ultrapasse o limite máximo legal de 20% (vinte por cento).
2. Precedentes desta Corte.
3. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios contratuais é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: f2fcf578-4986-4a1d-9f00-a80d3e7d3694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899684 - RS (2020/0078475-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	P P C E S A A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153 ANA AMELIA PIUCO - RS048122
RECORRIDO	:	J DE D DA V DE C DE P A
INTERES.	:	O DOS A DO B S DO R G DO S - O
ADVOGADO	:	AUDREY ROMERO DE VÉLIS - RS084497
INDICIADO	:	F S C DA S - INTERDITO
REPR. POR	:	M E F C - CURADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALORES EXORBITANTES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não é admissível que o somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios ultrapasse o limite máximo legal de 20% (vinte por cento).
2. Precedentes desta Corte.
3. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios contratuais é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por P. P. C. E S. A. A. contra acórdão assim ementado (fls. 83-84):

> AGRAVO INTERNO. CURATELAS. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS. VALOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA.
> O controle pelo Poder Judiciário do valor pactuado entre as partes a título de honorários contratuais, em atenção ao disposto nos artigos 421 e 422 do Código Civil, apenas se dará de maneira excepcional, quando verificado vício de vontade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual. Precedente do STJ. O caso concreto apresenta peculiaridades que permitem a redução do valor dos honorários contratuais, pois evidente o desequilíbrio na relação e a afronta ao princípio da razoabilidade.
> RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA51027180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 94297335-8093-40ce-87d2-cee1bc7329cf

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (fls. 39-42).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 104, 421, parágrafo único, e 422 do Código Civil, bem como os arts. 22, § 4º, e 33 da Lei 8.906/94.

Quanto à suposta ofensa ao art. 104 do Código Civil, sustenta que o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes observou todos os requisitos de validade dos negócios jurídicos, sendo inválida a decisão que reputou abusiva a cláusula que estabelecia 40% (quarenta por cento) a título de honorários *quota litis*, sem análise ampla do contrato.

Argumenta, também, que o acórdão recorrido violou os arts. 421, parágrafo único, e 422 do Código Civil, ao interferir na autonomia privada sem demonstrar concretamente a existência de desequilíbrio contratual, limitando-se a considerar o percentual de honorários como excessivo.

Além disso, teria violado o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ao negar a reserva dos honorários contratuais, direito assegurado ao advogado quando juntado o contrato aos autos antes da expedição do precatório ou mandado de levantamento.

Alega que o acórdão recorrido também afrontou o art. 33 da Lei 8.906/94, ao desconsiderar que o contrato de honorários estava em conformidade com o Código de Ética e Disciplina da OAB, que permite a fixação de honorários *quota litis* desde que não superiores às vantagens obtidas pelo cliente.

Contrarrazões às fls. 131-137, nas quais o Ministério Público sustenta que a revisão do contrato de honorários foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, sendo inviável o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a presente ação teve início com o pedido de expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios contratuais, firmado em contrato de risco com o curatelando e sua curadora provisória. O contrato previa o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor obtido na demanda judicial.

O Juízo de Primeiro Grau determinou a adequação do percentual dos honorários advocatícios aos valores estabelecidos pela Tabela da OAB/RS, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o percentual contratado era excessivo e afrontava os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual.

Documento eletrônico VDA51027180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 94297335-8093-40ce-87d2-cee1bc7329cf

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, concluiu que o percentual de 40% (quarenta por cento) pactuado a título de honorários contratuais era desproporcional, configurando desequilíbrio contratual e afronta aos princípios da probidade e da boa-fé, previstos no art. 422 do Código Civil. Ressaltou, ainda, que a revisão contratual encontra respaldo no art. 421, parágrafo único, do Código Civil, que admite a intervenção judicial em casos excepcionais.

A jurisprudência desta Corte entende que, via de regra, não é cabível o revolvimento de fatos e provas para valoração de arbitramento de honorários, conforme Súmula 7/STJ.

Importante relembrar que os honorários devem ter um patamar razoável, o que foi a intenção do Juízo de origem. Esta é a orientação que deve prevalecer:

> TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.
> 1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.
> 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo.
> 3. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da causa, portanto R$ 288.522,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte dois reais), configurando valor exorbitante em relação à pouca complexidade da demanda (contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço); desarte, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo para reduzir o quantum honorário para o patamar de 1%. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1.076.302/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11.11.2008).

> HONORARIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR.3., E 23 DO CPC. OS HONORARIOS LEGAIS MAXIMOS DE 20%, EM HAVENDO PLURALIDADE DE VENCEDORES, DEVEM SER REPARTIDOS EM PROPORÇÃO, NÃO SENDO ADMISSIVEL ATRIBUIR-SE 20% PARA CADA UM DELES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA REDUZIR-SE A VERBA AO PERCENTUAL MAXIMO (20%), "PRO RATA".
> (REsp n. 58.740/MG, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 24/4/1995, DJ de 5/6/1995, p. 16670).

> PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO.
> I - Já é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, após a transferência dos ativos retidos para o BACEN, o índice aplicável é o BTNF por imposição legal (Lei nº 8.024/90), não se havendo que perquirir por direito adquirido a correção pelo IPC. Quanto à correção de março/90, o Tribunal de origem consignou já haver sido creditada nas contas dos recorrentes, faltando-lhes, assim, interesse no particular.

Documento eletrônico VDA51027180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 94297335-8093-40ce-87d2-cee1bc7329cf

> II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus. Figuravam no pólo passivo cinco réus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de 50% sobre o valor da causa.
> III - "Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles" (REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995).
> IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada. (REsp 874.115/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 18/12/2006).

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto à fixação de honorários contratuais demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 94297335-8093-40ce-87d2-cee1bc7329cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.899.684 / RS

Número Registro: 2020/0078475-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015172920198210001 50029987920198217000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P P C E S A A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
		MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
		MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
		ANA AMELIA PIUCO - RS048122
RECORRIDO	:	J DE D DA V DE C DE P A
INTERES.	:	O DOS A DO B S DO R G DO S - O
ADVOGADO	:	AUDREY ROMERO DE VÉLIS - RS084497
INDICIADO	:	F S C DA S - INTERDITO
REPR. POR	:	M E F C - CURADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51386996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:57
Código de Controle do Documento: 8e77472a-71fb-4376-85ae-2a571d48143a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51386996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:57
Código de Controle do Documento: 8e77472a-71fb-4376-85ae-2a571d48143a